



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1094813-56.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OLINDA ROSA DE OLIVEIRA, é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº: 1094813-56.2024.8.26.0100 (processo digital)

Comarca: CAPITAL – 11ª Vara Central Cível

Apelante: OLINDA ROSA DE OLIVEIRA

Apelado: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A

MM. Juiz de primeiro grau: Sérgio Serrano Nunes Filho

Voto nº 49.224

Apelação – Empréstimo consignado – Ação revisional c.c. repetição de indébito – Sentença de indeferimento do pedido de justiça gratuita e da petição inicial – Manutenção da rejeição do requerimento do favor legal, por decisão do relator, irrecorrida – Falta de recolhimento do preparo, pese a oportunidade a tanto concedida, na forma prevista no art. 101, §2º, do CPC – Deserção caracterizada.

Não conheceram da apelação.

1. Trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo consignado proposta por OLINDA ROSA DE OLIVEIRA em face de CETELEM S/A.

Apela a autora em face da r. sentença que indeferiu o pedido de justiça gratuita e a petição inicial, à falta de

atendimento ao comando de emenda (fl. 41).

2. Recurso tempestivo (fls. 43 e 44).

É o relatório do essencial.

3. Pela decisão de fl. 79, irrecorrida, este relator manteve o tópico da sentença que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado na peça recursal e assinou prazo para a realização do preparo, nos termos do art. 101, §2º, do CPC.

O comando não foi atendido (v. fl. 81).

Assim, porque deserto, o recurso não merece ser conhecido, à falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade.

4. Sem fixação de honorários recursais, nos termos do art. 85, §11, do CPC, uma vez que não houve resposta ao recurso nem outro tipo de atuação do advogado do apelado nesta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esfera recursal.

Meu voto, portanto, **não conhece** da apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator